



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACAULÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 953/GP/2020
DE 07 DE JULHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao disposto nos arts. 74, inc. II, alínea “g”; 87, inc. VIII e 107, inc. II da Lei Orgânica do Município de Cacaulândia, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, que compreendem:

- I – as Metas Fiscais;
- II – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- IV – as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições finais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016-STN.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 403, de 28 de junho de 2016-STN, 78 Edição do Manual de Elaboração válida para 2017.

Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

- 01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO - 1 - METAS ANUAIS.
- 02.02.00 DEMONSTRATIVO - 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. 02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 7º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2021 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 403/2016 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Federal, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação. Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 403/2016-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas. § 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc. § 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15 O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 403/2016-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16 A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais. Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022e 2023.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 19 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20 A lei orçamentária para o exercício de 2021, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2018-2021 – e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma

de bens ou serviços;

- VII. – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 23 Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 24 Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I. – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II. – demonstrativo da receita corrente líquida;
- III. – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;
- IV. – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;
- V. – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- VI. – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VII. – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.

Art. 25 A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2021 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 26 A LOA conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2021, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único – Os valores da Reserva de Contingência que não forem utilizados para abertura de créditos adicionais até o mês de setembro, poderão ser utilizados para cobrir despesas com pagamento de pessoal.

Art. 27 O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas ao que visem a:

- I. – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II. – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III. – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV. – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I. – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 29 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

- I – o Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Seção II

Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 30 Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 31 O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I – pessoal e encargos sociais (1);
- II – juros e encargos da dívida (2);
- III – outras despesas correntes (3);
- IV – investimentos (4);
- V – inversões financeiras (5);
- VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 26º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 32 A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2021, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 34 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I. – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II. – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 35 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2021, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 37 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 38 A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I. – anulação parcial ou total de dotações até o limite de 15%.

Art. 40 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2021, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 41 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2021, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 42 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2021, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Seção II Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I. – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. – despesas com benefícios previdenciários;

- III. – despesas com PASEP;
- IV. – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V. – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI. – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 referentes às doações e aos convênios.

Art. 44 Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória à inclusão no orçamento de 2021, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcimento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Art. 46 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 47 O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 48 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 30 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 49 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

- IV. – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

Art. 50 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V. – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VI. – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 51 O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 53 A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 54 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 55 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites

constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 56 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2020 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2021.

Art. 57 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 58 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

Art. 59 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Cacaulândia que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação e apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 60 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais;

IV – serviço da dívida;

V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 61 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Metas Fiscais.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal.
Cacaulândia/RO, 07 de julho de 2020.

EDIR ALQUIERI
Prefeito Municipal

Rua João Boava, 2119 - Centro - Fone: 69 3532-2121 - 76889-000
CNPJ: 63.762.058/0001-92 – CACAULÂNDIA – RONDÔNIA
gabinete@cacaullandia.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDIR ALQUIERI, PREFEITO MUNICIPAL**, em 07/07/2020 às 11:49, horário de Cacaulândia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 4041 de 27/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Cacaulândia/RO](#), informando o ID **12831** e o código verificador **1E29188E**.

Docto ID: 12831 v1

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19,979,723.68	#DIV/0!	(12.04)	25,826,709.44	#DIV/0!	13.70	5,846,985.76	29.26
Receitas Primárias (I)	19,466,254.11	#DIV/0!	(14.30)	22,160,323.46	#DIV/0!	(2.45)	2,694,069.35	13.84
Despesa Total	19,979,723.68	#DIV/0!	(12.04)	20,178,341.78	#DIV/0!	(11.17)	198,618.10	0.99
Despesas Primárias (II)	19,429,723.68	#DIV/0!	(14.47)	20,160,856.97	#DIV/0!	(11.25)	731,133.29	3.76
Resultado Primário (III) = (I–II)	348,955.78	#DIV/0!	(98.46)	2,008,681.38	#DIV/0!	(91.16)	1,659,725.60	475.63
Resultado Nominal	-876,023.50	#DIV/0!	(103.86)	4,480,237.47	#DIV/0!	(80.28)	5,356,260.97	(611.43)
Dívida Pública Consolidada	1,223,494.74	#DIV/0!	(94.61)	561,829.67	#DIV/0!	(97.53)	-661,665.07	(54.08)
Dívida Consolidada Líquida	-3,143,498.80	#DIV/0!	(113.84)	-4,898,387.36	#DIV/0!	(121.56)	-1,754,888.56	55.83

Fonte Receita Total = Balanço Orçamentário - RREO

Fonte Despesa Total = Balanço Orçamentário - RREO

Fonte Receita Primária = Anexo Resultado Primário - RREO

Fonte Despesa Primária = Anexo Resultado Primário - RREO

Resultado Nominal = Anexo Resultado Nominal - RREO

Dívida consolidada = Anexo Resultado Nominal - RREO

Dívida consolidada Líquida = Anexo Resultado Nominal - RREO

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	22.505.444,86	24.696.958,26	9.74	25.437.867,01	3.00	26.201.003,02	3.00	26.987.033,11	3.00	27.796.644,10	3.00
Receitas Primárias (I)	20.104.271,15	22.160.323,46	10.23	22.825.133,16	3.00	23.509.887,16	3.00	24.215.183,77	3.00	24.941.639,29	3.00
Despesa Total	22.505.444,86	20.627.111,66	(8.35)	25.437.867,01	23.32	26.201.003,02	3.00	26.987.033,11	3.00	27.796.644,10	3.00
Despesas Primárias (II)	19.890.960,70	20.160.856,97	1.36	20.866.486,96	3.50	21.492.481,57	3.00	22.137.256,02	3.00	22.801.373,70	3.00
Resultado Primário (III) = (I - II)	213.310,45	1.999.466,49	837,35	1.958.646,20	(2,04)	2.017.405,59	3,00	2.077.927,75	3,00	2.140.265,59	3,00
Resultado Nominal	-3.248.337,83	1.581.582,51	(148,69)	-2.402.469,39	(251,90)	-473.137,71	(80,31)	-494.428,91	4,50	-516.678,21	4,50
Dívida Pública Consolidada	1.050.188,69	561.768,70	(46,51)	117.945,51	(79,00)	-355.192,20	(401,15)	-849.621,11	139,20	-1.366.299,32	60,81
Dívida Consolidada Líquida	-3.316.804,85	-4.898.387,36	47,68	-7.300.856,75	49,05	-7.773.994,46	6,48	-8.268.423,37	6,36	-8.785.101,58	6,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	24.647.062,99	25.808.321,38	4.71	25.437.867,01	(1,44)	27.380.048,15	7.64	29.470.514,83	7.63	31.720.588,64	7.64
Receitas Primárias (I)	22.017.393,59	23.157.538,02	5.18	22.825.133,16	(1,44)	24.567.832,08	7.64	26.443.586,06	7.63	28.462.553,86	7.63
Despesa Total	24.647.062,99	21.555.331,68	(12,54)	25.437.867,01	18,01	27.380.048,16	7,63	29.470.514,83	7,63	31.720.588,64	7,64
Despesas Primárias (II)	21.783.784,52	21.068.095,53	(3,29)	20.866.486,96	(0,96)	22.459.643,24	7,63	24.174.437,01	7,63	26.020.155,27	7,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	233.609,07	2.089.442,48	794,42	1.958.646,20	(6,26)	2.108.188,84	7,64	2.269.149,05	7,63	2.442.398,59	7,63
Resultado Nominal	-3.557.449,66	1.652.753,72	(146,46)	-2.402.469,39	(245,36)	-494.428,91	(79,42)	-539.928,73	9,20	-589.615,67	9,20
Dívida Pública Consolidada	1.150.124,65	587.048,29	(48,96)	117.945,51	(79,91)	-371.175,85	(414,70)	-927.807,49	149,96	-1.559.174,50	68,05
Dívida Consolidada Líquida	-3.632.432,00	-5.118.814,79	40,92	-7.300.856,75	42,63	-8.123.824,21	11,27	-9.029.325,03	11,15	-10.025.260,33	11,03

2018

2019

2020

2021

2022

2023

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Receita Total	22,505,444.86	24,696,958.26	25,437,867.01	26,201,003.02	26,987,033.11	27,796,644.10
Receita de Rendimentos	2,401,173.71	2,528,157.66	2,604,002.39	2,682,122.46	2,762,586.14	2,845,463.72
Outras Receitas Financeiras	-	8,477.14	8,731.45	8,993.40	9,263.20	9,541.10
Receitas de Alienação	-	-	-	-	-	-
Meta de Crescimento da Receita	3.50	3.50	3.50	3.00	3.00	3.00
Receita Corrente Líquida	21,197,732.38	22,715,726.84	22,949,370.01	23,637,851.11	24,346,986.64	25,077,396.24

MEMÓRIA DE CALCULO DA DESPESA

Despesa Total	22,505,444.86	20,627,111.66	25,437,867.01	26,201,003.02	26,987,033.11	27,796,644.10
Amortização do Principal - Cate. 46	838,300.00	443,823.19	459,357.00	473,137.71	494,428.91	516,678.21
Juros e Serviços da Dívida - Cat. 32	-	22,431.50	20,000.00	20,900.00	21,840.50	22,823.32
Reserva de Contingência - Cat. 99	382,637.86	399,856.56	224,982.06	235,106.25	245,686.03	256,741.91
Reserva de Contingência - Previdenciária - Cat. 77/97	1,393,546.30	1,228,293.75	1,246,287.30	1,302,370.23	1,360,976.89	1,422,220.85
Taxa de Inflação - Boletim Focus Economia	4.8963	4.8000	4.5000	4.5000	4.5000	4.5000
Índice para o Cálculo Corrente	1.0490	1.0480	1.0450	1.0450	1.0450	1.0450
Índice Para o Cálculo Constante	1.0952	1.0450	1.0000	1.0450	1.0920	1.1412
PIB Rondonia(2014)	-	-	-	-	-	-

MEMÓRIA DO NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO

Dívida Consolidada (RGF 6º Bim. Resultado Nominal)	1,050,188.69	561,768.70	117,945.51	(355,192.20)	(849,621.11)	(1,366,299.32)
Passivos Reconhecidos (Balanço Patrimonial)	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(3,316,804.85)	(4,898,387.36)	(7,300,856.75)	(7,773,994.46)	(8,268,423.37)	(8,785,101.58)
Deduções	4,366,993.54	5,460,156.06	7,418,802.26	5,401,396.67	3,323,468.92	1,183,203.33

Formulas Utilizadas

Amortização da Dívida = Valor Anterior + Inflação

DC = DC Anterior - Amortização + Passivos Reconhecidos

DCL = DC - Deduções

Deduções = Deduções Anterior + Resultado Primário

Resultado Nominal = DCL Atual - DCL Anterior

Índice de Valor Constante

Índice de Valor Corrente = Valor Nominal / 100 + 1

PIB - RONDONIA <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PIBRondonia/Resumo%20%20Produto%20Interno%20Municipal%202014.pdf>

<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2021/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>

<https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202006/ri202006p.pdf>

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	18,246,538.76	65.33%	27,930,068.78	153.07%	25,614,479.06	92%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	18,246,538.76	65.33%	27,930,068.78	153.07%	25,614,479.06	91.71%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	4,043,551.75	142.99%	2,827,806.62	69.93%	1,967,749.18	69.59%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	4,043,551.75	142.99%	2,827,806.62	69.93%	1,967,749.18	69.59%

Fonte Balanço Patrimonial Contabilidade

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0.00	0.00	0.00
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0.00	0.00	0.00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>			
VALOR (III)	0.00	0.00	0.00

Nota :

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS S		
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	2,541,958.91	3,292,63
Receita de Contribuições dos Segurados	648,539.82	608,30
Civil	648,539.82	608,30
Ativo	648,539.82	608,30
Inativo		
Pensionista		
Militar		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita de Contribuições Patronais	1,023,353.44	1,027,29
Civil	827,268.66	1,027,29
Ativo	827,268.66	1,027,29
Inativo		
Pensionista	-	
Militar		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Em Regime de Parcelamento de Débitos	196,084.78	
Receita Patrimonial	869,797.25	1,656,98
Receitas Imobiliárias	-	
Receitas de Valores Mobiliários	869,797.25	1,656,98
Outras Receitas Patrimoniais		
Receita de Serviços		
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	268.40	5
Outras Receitas Correntes		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		
Demais Receitas Correntes	-	
RECEITAS DE CAPITAL (II)		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		
Amortização de Empréstimos		
Outras Receitas de Capital		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	2,541,958.91	3,292,63
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	178,550.14	189,56
Despesas Correntes	171,754.26	189,56
Despesas de Capital	6,795.88	
PREVIDÊNCIA (V)	505,899.33	499,13
Benefícios - Civil	505,899.33	499,13
Aposentadorias	76,142.43	104,46
Pensões	47,104.07	50,16
Outros Benefícios Previdenciários	382,652.83	344,49
Benefícios - Militar		
Reformas		
Pensões		
Outros Benefícios Previdenciários		
Outras Despesas Previdenciárias		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		
Demais Despesas Previdenciárias	4,731.00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	689,180.47	688,69
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1,852,778.44	2,603,94
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018
VALOR		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018
VALOR		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		
Outros Aportes para o RPPS		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	413,023.15	563,96
Investimentos e Aplicações	11,456,169.69	13,237,53
Outro Bens e Direitos		

PLANO FINANCEIRO

6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SE

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
Exercício	Repasso Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias (b)	Despesas Previdenciárias (c)	Resultado previdenciárias (d) =(a+b-c)	Saldo Financeiro do Exercício (e)=("e" do exercício
2019	646,397.98	509,339.39	221,845.12	933,892.25	17,502,278.82
2020	656,062.85	516,954.97	478,189.25	694,828.57	18,197,107.39
2021	670,082.50	528,001.97	562,275.64	635,808.83	18,832,916.23
2022	681,875.58	537,294.51	727,508.05	491,662.04	19,324,578.27
2023	693,416.46	546,388.33	896,941.00	342,863.79	19,667,442.06
2024	706,689.66	556,847.15	1,001,217.87	262,318.93	19,929,760.99
2025	712,626.75	561,525.38	1,350,363.49	-76,211.36	19,853,549.63
2026	725,592.55	571,741.98	1,455,914.81	-158,580.29	19,694,969.35
2027	738,532.64	581,938.33	1,557,906.25	-237,435.28	19,457,534.07
2028	752,743.38	593,135.90	1,615,541.25	-269,661.96	19,187,872.11
2029	765,582.50	603,252.69	1,711,090.34	-342,255.15	18,845,616.96
2030	764,134.29	602,111.55	2,224,459.47	-858,213.62	17,987,403.34
2031	777,381.26	612,549.71	2,291,827.73	-901,896.76	17,085,506.58
2032	788,631.43	621,414.45	2,409,084.67	-999,038.79	16,086,467.79
2033	797,539.77	628,433.91	2,582,015.74	-1,156,042.05	14,930,425.74
2034	807,203.02	636,048.22	2,723,295.01	-1,280,043.77	13,650,381.97
2035	817,364.47	644,055.10	2,840,695.91	-1,379,276.34	12,271,105.63
2036	823,309.39	648,739.49	3,055,537.89	-1,583,489.02	10,687,616.61
2037	827,147.74	651,763.98	3,309,645.64	-1,830,733.92	8,856,882.69
2038	831,585.23	655,260.57	3,532,154.42	-2,045,308.63	6,811,574.06
2039	839,920.90	661,828.79	3,645,198.99	-2,143,449.30	4,668,124.76
2040	841,855.60	663,353.26	3,896,984.74	-2,391,775.88	2,276,348.88
2041	846,046.99	666,655.94	4,079,416.29	-2,566,713.36	-290,364.48
2042	850,646.71	670,280.36	4,237,951.72	-2,717,024.65	-3,007,389.13
2043	851,110.24	670,645.60	4,473,217.18	-2,951,461.34	-5,958,850.46
2044	855,372.61	674,004.21	4,610,117.81	-3,080,740.99	-9,039,591.45
2045	860,868.18	678,334.53	4,707,778.96	-3,168,576.25	-12,208,167.70
2046	317,277.87	250,004.05	4,705,467.54	-4,138,185.62	-16,346,353.33
2047	293,550.04	231,307.34	4,912,853.70	-4,387,996.31	-20,734,349.64
2048	279,609.28	220,322.50	4,903,685.90	-4,403,754.13	-25,138,103.77
2049	265,790.26	209,433.59	4,876,831.11	-4,401,607.26	-29,539,711.03
2050	251,724.98	198,350.63	4,840,457.87	-4,390,382.25	-33,930,093.29
2051	241,550.83	190,333.75	4,717,683.33	-4,285,798.75	-38,215,892.03
2052	233,169.19	183,729.31	4,551,429.61	-4,134,531.11	-42,350,423.15
2053	223,507.51	176,116.23	4,399,800.86	-4,000,177.12	-46,350,600.26
2054	213,630.32	168,333.34	4,244,040.68	-3,862,077.02	-50,212,677.28
2055	204,657.50	161,263.07	4,065,784.14	-3,699,863.57	-53,912,540.85

2056	195,540.73	154,079.37	3,884,667.77	-3,535,047.67	-57,447,588.52
2057	186,316.31	146,810.85	3,701,412.87	-3,368,285.72	-60,815,874.24
2058	177,014.84	139,481.60	3,516,627.12	-3,200,130.68	-64,016,004.92
2059	167,668.13	132,116.72	3,330,942.86	-3,031,158.00	-67,047,162.93
2060	158,309.78	124,742.67	3,145,027.23	-2,861,974.78	-69,909,137.70
2061	148,976.63	117,388.46	2,959,612.13	-2,693,247.04	-72,602,384.74
2062	139,698.37	110,077.51	2,775,287.58	-2,525,511.70	-75,127,896.44
2063	130,511.98	102,838.95	2,592,788.15	-2,359,437.22	-77,487,333.66
2064	121,449.50	95,698.03	2,412,750.42	-2,195,602.89	-79,682,936.55
2065	112,542.69	88,679.77	2,235,805.08	-2,034,582.62	-81,717,519.17
2066	103,817.82	81,804.88	2,062,474.42	-1,876,851.73	-83,594,370.89
2067	95,304.97	75,097.04	1,893,355.72	-1,722,953.70	-85,317,324.59
2068	87,041.48	68,585.70	1,729,190.91	-1,573,563.73	-86,890,888.33
2069	79,062.23	62,298.32	1,570,672.84	-1,429,312.28	-88,320,200.61
2070	71,400.05	56,260.79	1,418,453.77	-1,290,792.93	-89,610,993.54
2071	64,083.98	50,495.97	1,273,110.51	-1,158,530.57	-90,769,524.11
2072	57,143.44	45,027.07	1,135,227.85	-1,033,057.35	-91,802,581.45
2073	50,603.07	39,873.48	1,005,294.93	-914,818.39	-92,717,399.84
2074	44,483.40	35,051.39	883,719.93	-804,185.13	-93,521,584.97
2075	38,797.55	30,571.14	770,763.23	-701,394.54	-94,222,979.51
2076	33,552.84	26,438.48	666,570.29	-606,578.96	-94,829,558.47
2077	28,750.90	22,654.72	571,173.49	-519,767.87	-95,349,326.34
2078	24,387.33	19,216.38	484,485.69	-440,881.98	-95,790,208.32
2079	20,453.50	16,116.65	406,335.00	-369,764.85	-96,159,973.17
2080	16,938.20	13,346.72	336,499.04	-306,214.13	-96,466,187.30
2081	13,827.56	10,895.64	274,702.22	-249,979.02	-96,716,166.32
2082	11,104.93	8,750.31	220,613.79	-200,758.55	-96,916,924.87
2083	8,753.61	6,897.55	173,901.75	-158,250.59	-97,075,175.46
2084	6,755.00	5,322.71	134,196.74	-122,119.04	-97,197,294.49
2085	5,087.00	4,008.38	101,059.84	-91,964.46	-97,289,258.95
2086	3,724.42	2,934.71	73,990.35	-67,331.22	-97,356,590.17
2087	2,639.15	2,079.56	52,430.18	-47,711.46	-97,404,301.63
2088	1,799.56	1,417.99	35,750.62	-32,533.06	-97,436,834.69
2089	1,172.71	924.05	23,297.29	-21,200.54	-97,458,035.23
2090	725.83	571.93	14,419.47	-13,121.71	-97,471,156.94
2091	425.24	335.08	8,448.03	-7,687.71	-97,478,844.65
2092	235.28	185.39	4,674.06	-4,253.39	-97,483,098.04
2093	121.75	95.94	2,418.77	-2,201.08	-97,485,299.12
2094	253.52	203.70	457.22	5,379.07	(97,490,220.97)

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Isenção	Aposentados	24,515.31	25,373.35	26,261.41	Redução Permanente da Despesa
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			24,515.31	25,373.35	26,261.41	-

25373.3459

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	0.00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0.00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0.00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0.00

Não existe qualquer previsão de Aumento Permanente de Receita ou Redução permanente de Despesa, que possa dar margem para Expansão das Despesas Obrigatórias de Carater Continuado, e que portanto caso ocorra necessidade de ampliação de despesas, será efetuado o Impacto Necessário para cobrir tais despesas.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (2)	23.510.63	Abertura de Crédito a Partir da Reserva de Contigência	58,776.56
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas (3,4)	35.265.94		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	58.776.56	SUBTOTAL	58.776.56
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	58.776.56	Abertura de crédito A partir da Reserva de Contigência	176,329.69
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais (1)	117.553.13		
SUBTOTAL	176.329.69	SUBTOTAL	176.329.69
TOTAL	235.106.25	TOTAL	235.106.25

Nota: Após as datas Limites para o contingenciamento da despesa os mesmos poderão ser utilizados como Fonte de

Recursos para abertura de créditos Adicionais nos Termos do Art. 91 do Decreto Lei 200/67

Fonte	Valor	Data Limite
1 Contrapartidas de Convenios	117,553.13	8/31/2019
2 Garantias de Setenças Judiciais	23,510.63	31/09/2018
3 Eventos Naturais (Enchentes)	17,632.97	4/30/2019
4 Epidemias e Serviços Assistenciais	17,632.97	7/31/2018
5 Reestimativa de Receita	58,776.56	4/30/2019
Total	235,106.25	